



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803581-47.2022.8.19.0023

APELANTE: MOISES MARINS CORREA

APELADO: ANDRE LUIZ GONCALVES SOARES

RELATOR: JDS DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. Pretensão do autor de ressarcimento dos valores despendidos para reparo de seu veículo, lucros cessantes, além de compensação por danos morais, em virtude de colisão traseira acarretada por veículo de propriedade do réu. Responsabilidade extracontratual subjetiva. Artigos 186 e 927 do CC. Prova pericial que atestou a conduta culposa do réu ao invadir a pista do autor e colidir com seu veículo. Inobservância do dever de cuidado. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a indenização por dano material e dano moral. Apelação interposta pelo réu alegando culpa exclusiva da vítima





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pela colisão e inexistência de dano moral. Reforma parcial da sentença. Fatos narrados na inicial corroborados pelas provas juntadas aos autos que não tem o condão de demonstrar ter o autor suportado transtornos que ultrapassassem a esfera do mero aborrecimento. Precedente jurisprudenciais entendendo que, em regra, a colisão entre veículos não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. **Recurso que se conhece e se dá parcial provimento**, para julgar improcedente o pedido de danos morais. Em virtude do provimento do recurso, o autor deverá arcar com honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0803581-47.2022.8.19.0023** em que é apelante MOISES MARINS CORREA e é apelado ANDRE LUIZ GONCALVES SOARES.





A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata a hipótese de ação proposta pelo apelado, por meio do qual teve por escopo o pagamento de indenização pelos danos materiais causados em seu veículo e compensação por danos morais decorrente de colisão traseira causada pelo réu, ora apelante na condução de sua motocicleta.

A narrativa constante da exordial informa que o réu na data de 29/04/2022 por volta de 13:40h pilotava sua moto YAMAHA FACTOR 150, cor branca, quando colidiu na traseira do veículo Sandero do autor, cujos danos impossibilitaram que fosse utilizado para trabalhar no aplicativo Uber.

Deferimento da gratuidade ao autor no index 25205342.

Contestação de index 28928285, acompanhada de documentos, sustentando, em síntese, que, ao contrário do que aduziu o autor, a colisão ocorreu na frente e na lateral de seu veículo em virtude de estar o mesmo trafegando na contramão. Impugna a pretensão de dano extrapatrimonial por se tratar o evento de mero aborrecimento.

Saneador de index 33569492.





Laudo pericial de index 68003488. Esclarecimentos de index 81159816 e 102267294.

Sentença, constante de index 143447450, que julgou procedente o pedido para:

“EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de lucros cessantes devidos ao Autor, correspondentes à média de sua remuneração mensal como motorista de aplicativo, desde a data do acidente até a entrega do veículo reparado (17/08/2022), a ser apurado em liquidação de sentença, ademais de R\$3.500,00 a título de dano moral.

O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente segundo o índice da Corregedoria do E. TJ/RJ a partir do evento danoso, quanto ao dano material, e, quanto ao dano moral, na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. (***“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”***), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, na forma do verbete sumular nº 54 do E. S.T.J.

Condeno, com fundamento na legislação de regência, o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias.

Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC/15. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC/15.

P.R.I. e Cumpra-se.”

Apelação interposta pelo réu no index 144117566, pugnando pela reforma do julgado com reiteração dos argumentos alegados na contestação, em especial, culpa exclusiva da vítima e inexistência de dano extrapatrimonial.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no index 149579788.

É o relatório.

VOTO

De início cabe salientar que a questão versa sobre responsabilidade extracontratual subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, cujos pressupostos são a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e comprovadas as circunstâncias do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre a mesma conduta e





o dano, em cotejo com o disposto no artigo 927 do diploma civilista. Decerto que o Código Civil de 2002 previu uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no art. 186 c/c art. 927, caput:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art.927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Os citados artigos fazem com que esta culpa, em latu sensu, surja pela simples ação do agente que infrinja um dever jurídico de cuidado por uma conduta omissiva ou comissiva.

Sob o aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita implica em um juízo de valor a seu respeito, o que só é possível se tal conduta for resultado de um ato humano, consciente, livre e culposos.

O Des. Sergio Cavalieri Filho, assim conceitua a culpa:

"Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível." (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, pág. 54).



Assim, para se configurar o ato ilícito, é necessário que haja nexo causal entre a conduta culposa do agente e o resultado para a existência da obrigação de indenizar.

O réu não nega a existência do acidente, mas contesta a parte autora, no que tange a autoria da colisão, uma vez que alega que o apelado trafegava na contramão.

No caso em apreço o laudo pericial foi categórico em atestar a conduta culposa do réu ao afirmar:

“Que o condutor Réu ao adentrar a via principal onde trafegava o Autor, invadiu a faixa de trânsito contrária, colidindo com o frontal direito do veículo do Autor, não observando o determinado pelo Código Brasileiro de Trânsito que determina no seu capítulo III – Das normas de circulação e conduta o seguinte:

“Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Alem de não observar o determinado no: Art. 28 O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. A não observância dos artigos 28 e 29 do Código Brasileiro de Transito e a imprudência na condução do veículo pelo condutor Réu, levaram ao acidente de responsabilidade do Réu”.

Ressalte-se, por oportuno, que cabe ao condutor de veículo, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção, prudência e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao requerimento de condenação por dano moral, insta salientar que, em regra, a jurisprudência considera ser a colisão entre veículos fato comum ao cotidiano caracterizador de mero aborrecimento.

0106396-37.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento:
13/12/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. Ação ajuizada em razão de acidente de trânsito. 2. Prejuízo material ressarcido administrativamente, fato não refutado pelos apelados. 3. Colisão entre veículos que é mero aborrecimento cotidiano. 4. Ausência de lesões físicas ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fatos que afetem a esfera extrapatrimonial dos envolvidos.

5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

0029851-70.2019.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES -
Julgamento: 22/10/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE O AUTOMÓVEL DO AUTOR E O COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, NA MODALIDADE DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, ALÉM DE DANOS MORAIS PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS ALEGADOS. DANOS PATRIMONIAIS QUE DEVEM SER COMPROVADOS, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS DECORRENTES DO ACIDENTE QUE PUDESSEM JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. NARRATIVA QUE APRESENTA FATOS QUE NÃO EXTRAPOLAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC, E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM POR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.**

0818630-60.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
- Julgamento: 17/10/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA
DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E CAMINHÃO DA
EMPRESA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
APELO DE AMBAS AS PARTES.** Insurgência contra
sentença de parcial procedência que condenou a ré ao
pagamento de indenização a título de danos materiais no
valor de R\$ 1.694,00. A empresa ré pretende a
improcedência dos pedidos e o autor a condenação por
dano moral. No entanto, a sentença não merece reparo. É
induidoso que a atitude do motorista da ré contribuiu
para ocorrência do evento danoso, com a realização de
manobra imprudente. Ré que não se desincumbiu do seu
ônus probatório, na forma do art. 373, II, do CPC. Danos
moraes não comprovados. Os transtornos e tempo
despendido na obtenção de orçamentos, peças e reparo no
veículo avariado são os usuais de qualquer acidente de
trânsito, os quais, por si sós, não caracterizam danos
moraes indenizáveis. Hipótese na qual não houve qualquer
vítima da colisão narrada na inicial, mas tão somente
avarias no automóvel. Impõe-se reconhecer que da colisão
entre os veículos não adveio qualquer ofensa a direito da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

personalidade ou situação capaz de acarretar abalo emocional, vexame, humilhação ou constrangimento, senão mero aborrecimento, que comumente se segue a acidente de trânsito em centro urbano. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

No caso em comento, pode se inferir da análise dos documentos e das fotos colacionadas aos autos, não ter o autor sofrido danos físicos ou psíquicos significativos, razão pela qual não restou caracterizado transtornos que ultrapassem a esfera do mero aborrecimento.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de dano moral.** Em virtude do provimento do recurso, o autor deverá arcar com honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
JDS DESEMBARGADOR RELATOR